



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056878-77.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado PERCI MATIELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão do v.acórdão.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37141

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1056878-77.2022.8.26.0576/50000

COMARCA: SÃO JOSE DO RIO PRETO

EMBTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBDO.: PERCI MATIELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do v. acórdão em relação à atualização monetária da condenação. Aplicação imediata da Lei nº 14.905/2024. Aplicação do IPCA para correção monetária e Selic para juros, devendo ser o IPCA abatido da Selic. Embargos providos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão do v. acórdão.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 484/490 que negou provimento ao apelo do réu, ora embargante, mantendo-se a r. sentença que declarou *“a nulidade dos contratos discutidos nos autos, bem como para que o requerido restitua à parte autora os valores que comprovadamente pagou, de forma simples, com correção dos desembolsos e juros legais da citação, sendo improcedente o pedido indenizatório por danos morais”*.

O embargante alega contradição no julgado, pois *“evidente que contrariou o quanto determinado pelo artigo 406, do Código Civil, certo de que taxa legal deve corresponder à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), e não a da Tabela Prática do TJSP, conforme apresentado.”*

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que seja suprida a omissão/contradição, com a aplicação da nova

lei vigente ao tempo da decisão do acórdão.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos comportam provimento para sanar a omissão do v. acórdão em relação à correção monetária e da SELIC-IPCA para a taxa de juros, no que se refere à condenação indenizatória.

Pois bem, considerando-se que a Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatamente, a partir de 28/08/2024, e que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e possuem natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, para que a correção monetária seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa SELIC

Assim já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO DOS JUROS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MORATÓRIOS A 1% AO MÊS. VALIDADE DA MULTA MORATÓRIA DE 2%. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA DE JUROS DE MORA, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta pelo réu contra sentença que, em ação revisional de cédula de crédito bancário, declarou a nulidade parcial de cláusula contratual referente a encargos moratórios. A sentença também determinou a restituição simples dos valores pagos indevidamente. O apelante busca a improcedência dos pedidos, sustentando a validade dos encargos contratuais, incluindo a aplicação de juros moratórios superiores a 1% ao mês, e pleiteando a substituição dos consectários legais pela Taxa Selic.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *Há quatro questões em discussão: (i) verificar a validade da cláusula contratual que estipula juros moratórios superiores a 1% ao mês; (ii) confirmar a legalidade da multa moratória de 2%; (iii) definir a possibilidade de cobrança cumulada de juros de mora, multa e juros remuneratórios; e (iv) estabelecer o índice de correção monetária e juros aplicável à restituição.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *Nos contratos bancários não regidos por legislação específica que permita juros superiores, os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês, em conformidade com a Súmula 379 do STJ. A cédula de crédito bancário, regulada pela Lei 10.931/2004, não contém previsão específica para fixação de juros moratórios acima desse limite. 4. A multa moratória de 2% estabelecida no contrato é válida, conforme previsto no art. 52, § 1º, do CDC. 5. A cobrança cumulada de juros de mora, multa moratória e juros remuneratórios é permitida. 6. A correção monetária e os juros de mora sobre o valor a ser restituído devem seguir o índice da Taxa Selic, que já contempla atualização monetária e juros de mora, conforme entendimento do STJ (REsp 1.795.982/SP). **A partir da vigência da Lei 14.905/2024, aplicam-se IPCA para correção***

monetária e Selic para juros, sendo o IPCA abatido da Selic.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Nos contratos de cédula de crédito bancário, os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês, conforme a Súmula 379 do STJ. 2. A multa moratória de 2% prevista em contrato é válida, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 3. É permitida a cobrança cumulada de juros de mora, multa e juros remuneratórios em contratos bancários. 4. A correção monetária e os juros de mora sobre valores restituíveis devem ser calculados pela Taxa Selic até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então será aplicado o IPCA para correção e Selic para juros, abatido desta o valor do IPCA. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 52, § 1º; CC, arts. 405 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 379, 380 e 381; STJ, Temas Repetitivos 27 e 28; STJ, REsp 1902288/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 06/03/2023; STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 21/08/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1011341-34.2022.8.26.0002, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 12ª Câmara de Direito Público, j. 07/08/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1079711-31.2023.8.26.0002, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 29/08/2024; TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1029789-21.2023.8.26.0002, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, j. 30/10/2024.

(TJSP; Apelação Cível 1036509-04.2023.8.26.0002; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024 – g.n.)

APELAÇÃO – Telefonia – Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente com indenização por danos morais. Respeitável sentença de procedência. Apela a ré defendendo a licitude das cobranças, não tendo sido comprovados pagamentos em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*excesso. Salienta que não se justifica restituição em dobro por ausência de má-fé e que os danos morais não estão caracterizados, pretendendo, subsidiariamente, sua redução. Apela a autora adesivamente buscando modificação do termo inicial dos juros e correção monetária. Relação de consumo. Cabia à ré apresentação de faturas relacionadas com o período alegado, de forma que não se desincumbiu do ônus que lhe competia (artigo 373, II, Código de Processo Civil). Restituição de valores em dobro. Cabimento. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Cabível a repetição em dobro se a conduta do credor for contrária à boa-fé objetiva, não se exigindo conduta de má-fé. Evidenciada a presença dos requisitos: cobrança indevida, efetivo pagamento pelo consumidor e ausência de engano justificável do fornecedor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração de ofensa à honra, boa-fé subjetiva ou à dignidade da pessoa, justificativas da reparação moral. Situações de mero aborrecimento ou de descumprimento contratual que não justificam recompensa pecuniária. Responsabilidade contratual. Sobre os valores cobrados indevidamente incidem correção a partir de cada desembolso e juros de mora legais a partir da citação. **A Lei 14.905/24 tem aplicação a partir de sua vigência.** RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.*

(TJSP; Apelação Cível 1043390-89.2021.8.26.0576; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2016; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – Transporte rodoviário de passageiros – Falha na prestação do serviço – Ação de indenização por danos morais – Sentença de procedência que condenou a ré pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Apelação da ré. I. Alegação de cerceamento de defesa. Impugnação à justiça gratuita concedida. Discussão sobre existência de falha na prestação de serviço e quanto à responsabilidade civil da transportadora pelos danos alegados pela passageira. II. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Inexistência de cerceamento de defesa. Suficiência da prova produzida para solução da lide. Ausência de controvérsia sobre os fatos determinantes ao julgamento. Observância do contraditório e da ampla defesa. Rejeição da impugnação à gratuidade de justiça. Apelante que não infirmou a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pela apelada.

*Relação de consumo. Não funcionamento do ar-condicionado do ônibus durante o percurso de cinco horas entre São Paulo e Ribeirão Preto. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Responsabilidade da transportadora. Inexistência de excludente de responsabilidade. III – Dano moral caracterizado. Fatos que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Redução para R\$ 2.000,00, em vista das circunstâncias do caso concreto. **Incidência da Lei nº 14.905/2024, a partir de sua vigência.** IV – Sentença reformada – Recurso provido em parte.*

(TJSP; Apelação Cível 1012643-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024 – g.n.)

Desta forma, fica sanada a omissão no julgado, para constar que, no tocante à atualização da condenação, aplicam-se IPCA para correção monetária e Selic para juros, sendo o IPCA abatido da Selic.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão do v. acórdão, nos termos acima estabelecidos.

MARY GRÜN

Relatora